

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01256/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro.
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 007/IPEMA/2023 (pág. 1 – ID 1397104)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.
NOME DA SERVIDORA:	Ana Ermelinda de Souza
MATRÍCULA:	1864-3 (pág. 1 - ID 1397104)
CARGO:	Agente de Serviços Gerais, Nível I, Classe P, carga horária 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1397104)
CPF:	***.864.852-** (pág. 1 - ID 1397107)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para manifestação técnica, em face do Despacho, pág. 1 – ID 1494578.

2. Histórico do Processo

1. Em análise exordial (p. 1/6, ID 1477687), o Corpo Técnico concluiu que a segurada, Senhora Ana Ermelinda de Souza faz jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, § 3º, § 8º, §17, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, todavia, entendeu a necessidade do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA esclarecer acerca da fundamentação do benefício da segurada ser um e a opção de regra constar outra fundamentação, bem como, a divergência da portaria no ato concessório e na publicação do ato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

2. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

3. Em convergência ao Corpo Técnico o Conselheiro Relator, exarou a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0367/2023-GABOPD¹, *in verbis*:

(...)

I – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Notifique a senhora **Ana Ermelinda de Souza** para que tome ciência acerca da regra de aposentadoria concedida na Portaria n. 7/IPEMA/2023, de 20.1.2023, qual seja art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o termo de ciência de aposentadoria com a regra constante na Portaria n. 7/IPEMA/2023 de 20.1.2023, junto com o comprovante da sua publicação na imprensa oficial.

(...).

4. O IPEMA, por sua vez, por meio do documento nº 06613/23², de 17.11.2023, apresentou documentação em atendimento à determinação constante da supramencionada decisão.

3. Da análise Técnica

5. Por meio do ofício nº 182/2023/IPEMA (p. 2, ID 1494134), o IPEMA encaminhou: cópias: da Declaração de opção de regra da segurada, Senhora Ana Ermelinda de Souza³, da Portaria nº 007/IPEMA/2023, com publicação do diário oficial em 1.2.2023⁴, bem como a ERRATA da Portaria nº 007/IPEMA/2023 e respectiva publicação⁵.

¹ Pág. 1/3 – ID 1484696, encaminhado ao IPEMA por meio do Ofício nº 0602/23-D1ªC-SPJ (ID 1485976)

² Pág. 2/8, ID 1494134.

³ Pág. 4, ID 1494134.

⁴ Pág. 5/6, ID 1494134

⁵ Pág. 7/8, ID 1494134

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

6. Da documentação, tem-se que, o Diretor Executivo do IPEMA informa, que a publicação de ato teve sua correção (ERRATA), haja vista tratar-se da Portaria nº 007/IPEMA/2023 e não nº Portaria nº 004/IPEMA/2023, encaminhando ainda, além de cópia da ERRATA, cópia de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOMER nº 3598, de 10.11.2023, acompanhado ainda, da cópia da Declaração de Opção da segurada, **dando cumprimento aos itens I, a e b, da Decisão Monocrática nº 0367/23-GABOPD.**

4. Conclusão

7. E assim, considerando o cumprimento da Decisão nº 0367/2023-GABOPD, de pág. 1/3 – ID 1484696, e a análises empreendidas anteriormente, constata-se que a Senhora **Ana Ermelinda de Souza**, faz jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos do 40, §1º, inciso I, § 3º, § 8º, §17, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

5. Proposta de encaminhamento

8. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 5 de março de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 5 de Março de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4